



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10380.100605/2003-87
Recurso n° 139.938 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.388
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente BANCO BEC S/A
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 09
Quitt

CC02/C01
Fls. 621

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.

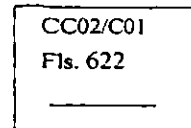
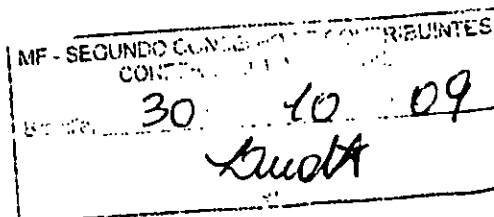
O auto de infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia Darf de pagamento deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a Fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar Mandado de Procedimento Fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

JM

JM



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

SECRETARIA DE FINANÇAS PÚBLICAS
30 10 09
Lauot

CC02/C01
Fls. 623

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico (fls. 5/14, vol. I), relativo à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, lavrado sob o fundamento de: (i) não comprovação do processo judicial indicado para suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os primeiro e segundo trimestres do ano de 1998; e (ii) indicação de processo judicial vinculado a outro CNPJ para justificar a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os terceiro e quarto trimestres do ano de 1998.

Inconformada com a exigência fiscal, a recorrente protocolizou impugnação às fls. 01/03, vol. I, acompanhada de documentos, argumentando, em resumo: (i) que a ação judicial existe, tendo comprovado a propositura da Ação Ordinária nº 91.0015920-4, por meio da qual discutiu a majoração das alíquotas do Finsocial; e (ii) que o processo indicado para compensar os tributos referentes ao segundo semestre de 1998 refere-se, sim, ao CNPJ da recorrente e tem por objeto a discussão de constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo ainda sido obtida, por meio do Agravo de Instrumento nº 18.800 - CE, autorização para a compensação do tributo.

Após analisar as razões de defesa apresentadas, a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE proferiu o Acórdão nº 7.875, *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-Calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA: AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

No lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, quando o contribuinte efetuou a propositura de ação judicial contra o Fisco, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, não cabe, por disposição expressa de lei, somente a multa de ofício. Os juros de mora, porém, são devidos, porquanto integram, como acessórios do principal, o crédito tributário lançado.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art.

[Assinatura]

[Assinatura] 3

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA DE CONTAS
Data: 30/10/09
Luota

CC02/C01
Fls. 624

106, inciso II, alínea 'c', do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

Os vícios insanáveis que determinam a nulidade restringem-se à incompetência do agente que praticou o ato ou lavrou o termo e à emissão de despacho ou à proferição de decisão por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte".

Constata-se, portanto, que o v. Acórdão de primeira instância administrativa apenas manteve o auto de infração, excluindo apenas a multa em virtude da aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004, cujo artigo 25 alterou o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 330/346, vol. II, apresentou documentos referentes às ações judiciais (fls. 392/597) e reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, esclarecendo, ainda, o que segue:

(A) em relação à Ação Ordinária nº 91.0015920-4 (Finsocial):

- ocorreu o trânsito em julgado em 1993, sendo que as compensações se iniciaram apenas no ano de 1995, por meio de pedido de compensação apresentado com autorização de decisão judicial que permitia o aproveitamento até o limite do crédito (fl. 190, vol. I). Trata-se, portanto, de extinção sob condição resolutória e é exatamente esta a condição que está sendo analisada no âmbito administrativo, não sendo possível o indeferimento da compensação por descumprimento do artigo 170-A, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão. Em virtude deste fato, também não cabe a constituição do crédito tributário para evitar a decadência, como pretendeu o Acórdão, posto que não há que se garantir o direito futuro do Fisco, mas avaliar o procedimento do contribuinte ou exigir-lhe diferenças;

(B) em relação ao Mandado de Segurança nº 98.0001997-9 (PIS/Decretos):

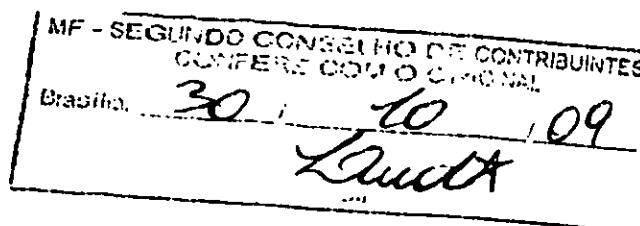
- informa a recorrente que o recurso de apelação ainda está tramitando - nº 2005.05.00.034700-0 - e que a exigibilidade dos débitos compensados está suspensa, razão pela qual deveria ser considerada nula a decisão da Delegacia de Julgamento, uma vez que exige-se a disponibilização de bens (por meio do arrolamento) para a continuidade do processo administrativo, o que ofende o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72; e

(C) quanto à incidência dos juros de mora:

- pleiteia a recorrente não sejam aplicados porque não há ausência de pagamento, se não quitação por meio do procedimento de compensação com a entrega das declarações - obrigações acessórias - em tempo.

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A par de todo o discutido nos autos deste processo administrativo, entendo que o motivo que vicia o auto de infração está localizado no erro de fundamentação, razão pela qual o crédito foi constituído.

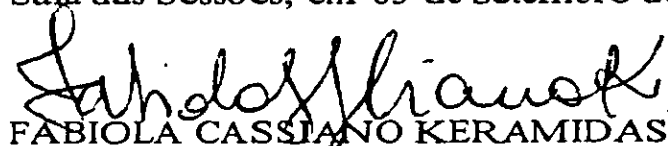
Conforme se verifica das fls. 5/14, vol. I, após o cruzamento eletrônico das informações prestadas pela recorrente, o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal apontou a ausência de recolhimento dos valores de PIS referentes ao ano de 1998. Esta indicação - falta de pagamento - teve como fundamento a não localização, pelo sistema de controle, das razões que justificavam a inexigibilidade dos valores, quais sejam, os processos judiciais indicados pela recorrente, sendo que, em relação aos créditos não recolhidos no segundo semestre, indicou a Fiscalização que a recorrente havia se utilizado de processo judicial vinculado a CNPJ diverso do seu.

Todavia, ambos os pressupostos adotados pela Fiscalização estavam errados. O primeiro processo judicial existia, inclusive, com trânsito em julgado e autorização para a realização da compensação dos valores no limite do crédito. Já o segundo processo judicial referia-se ao CNPJ da recorrente e também autorizava a realização das compensações (discussão da constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Estes simples fatos, comprovados pela recorrente nos autos, são suficientes para constatar a improcedência do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposições falsas. Caso a Fiscalização pretendesse constituir os créditos, mesmo que para evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haveria a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Ante o exposto, concluo por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário para fim de cancelar o auto de infração lavrado, reformando, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

